



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 11080.732249/2013-84 |
| ACÓRDÃO | 2402-013.172 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 10 de outubro de 2025 |
| RECURSO | DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTES | FAZENDA NACIONAL E FUNDACAO DE CIENCIA E TECNOLOGIA FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

RECURSO DE OFÍCIO.LIMITE DE ALÇADA.NÃO CONHECIMENTO

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. (Súmula CARF nº 103)

EFEITO CONFISCATÓRIO DE MULTA.NÃO PRONUNCIAMENTO

Não é dado ao julgador administrativo o poder de manifestar quanto a desproporcionalidade ou mesmo eventual efeito de confisco no que tange ao estrito cumprimento de dispositivo da norma.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

TAXA SELIC E APLICAÇÃO CUMULATIVA DE JUROS E MULTA.POSSIBILIDADE

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 5)

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i) não conhecer do recurso de ofício haja vista o não atingimento do limite de alçada; (ii) rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

I. AUTO DE INFRAÇÃO

Em 18/11/2013, fls. 03, a contribuinte foi regularmente notificada da constituição de crédito tributário em seu desfavor cobrando contribuições sociais previdenciárias relativas às competências de 01/2010 a 12/2011 e 13º salário, acrescidas de multa de ofício e juros de mora, além da aplicação de sanção pecuniária em razão de descumprimento de dever instrumental, conforme AI DEBCAD nº 51.010.561-0, fls. 03/10 (Patronal – Empresa e Sat/rat); AI DEBCAD nº 51.010.562-9, fls. 11/19 (Terceiros); AI DEBCAD nº 51.010.563-7, fls. 20 (CFL 78), **totalizando R\$ 2.059.223,58**.

A exação está instruída com relatório fiscal, fls. 23/26, circunstanciando os fatos e fundamentos de direito, além de anexos a fls. 28/34 sendo precedida por fiscalização tributária iniciada em 17/07/2013, às 09:50, fls. 67/68, amparada pelo Mandado de Procedimento de Fiscal nº 1010100.2013.00600, expedido para os períodos de 01/2010 a 12/2011, encerrada em 18/11/2013, fls. 81. Constam dos autos as exigências realizadas ao amparo de intimação e respectivas respostas, além de outros documentos conforme fls. 35/80.

Em apertada síntese, a autoridade constatou: (i) a uma omissão de salário contribuição a partir do cotejo das folhas de pagamento e as GFIPs do período; (ii) a duas a utilização de alíquota incorreta da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e Fator Acidentário de Prevenção (FAP) a menor; (iii) a três a ausência de

recolhimento do salário-educação. Houve ainda a imposição de multa por entrega de GFIPs com omissões/incorrecções (CFL 78):

(Refisc)

7 Na competência 09/2011 a 12/2011 houve ajustes da folha de pagamento durante a ação fiscal, sendo apurada uma diferença de remuneração não declarada nas GFIP's entregue antes do Início da Ação Fiscal.

8 O contribuinte informou indevidamente na GFIP a alíquota para contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho bem como informou o FAP a menor reduzindo o cálculo dessas contribuições, conforme se verifica nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIPs entregues e exportadas para o sistema GFIPWEB, relativo as competências de 01/2010 a 13/2011.

9 O contribuinte informou indevidamente na GFIP o código de terceiros 0098, que indica ao sistema que não há contribuição para FNDE-Salário Educação, reduzindo a contribuição para Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre o total das remunerações de segurados empregados declarados.

(...)

11 Constituição do crédito da OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

11.1 Foi emitido o Auto de Infração DEBCAD 51.010.563-7, CFL 78 - entrega de GFIP com omissões/incorrecções relacionadas ou não às contribuições.

11.2.1 Da Infração: A empresa enviou em 03/05/2010, declarações em GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência, com informações omissas/incorretas na competência de 03/2010, com código de recolhimento 115, FPAS 566, código de controle ABv69xoXcxr0000-9 com apenas 16 segurados, substituindo GFIP enviada em 05/04/2010 com 235 segurados conforme anexo I.

11.2.2 Da aplicação da multa: A multa por omissão de fatos geradores na GFIP vigente atualmente é calculada conforme o disposto no art. 32-A da Lei n°. 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória n°. 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei n°. 11.941, publicada no DOU em 28/05/09.

11.2.3 O cálculo desta multa considera campos da GFIP com informações omissas/incorretas. A multa corresponde ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de até dez informações omitidas na GFIP entregue, com valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por competência.

11.2.4 Considerando o cálculo demonstrado no anexo II - Planilha Multa Calculada pela Lei 8212/91, na redação dada pela Lei 11.941/09, resultante da conversão da Medida Provisória 449/08 - AI CFL 78, aplicamos a multa de R\$ 1.420,00. Em virtude da empresa ter recolhimentos de contribuições previdenciárias superiores

ao declarado, através de GPS, a fundação foi intimada a apresentar nova GFIP para declarar a totalidade da folha de pagamentos. O contribuinte apresentou nova GFIP, no prazo, durante a ação fiscal fazendo jus a redução a setenta e cinco por cento do valor da multa

11.2.5 O valor da multa reduzida a 75% R\$ 1.065,00 (Um mil e sessenta e cinco reais).

11.2.6 Na Receita Federal do Brasil não há registro de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo, em ações fiscais anteriores, nos últimos cinco anos, nem ocorrência de outros agravantes ou atenuantes, em relação às contribuições previdenciárias.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte impugnou a integralidade do crédito, conforme fls. 87/117, pontuando suas teses de defesa e juntando cópia de documentos a fls. 118/240.

III. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA E DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU COM REEXAME NECESSÁRIO

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) DRJ/POA entendeu pela necessidade de realização de diligência junto à autoridade lançadora para pronunciamento quanto à higidez daqueles créditos relativos ao salário-educação, haja vista os documentos juntados e alegação de defesa, conforme fls. 252/253:

(Despacho de diligência)

O sujeito passivo, em sua impugnação, apresentou diversos documentos com o objetivo de comprovar que estaria isento do recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE - salário-educação. (grifo do autor)

Considerando a prova documental juntada aos autos, pede-se que a autoridade lançadora esclareça:

- a) se os documentos apresentados foram disponibilizados pelo sujeito passivo e avaliados quando do procedimento de fiscalização;
- b) o seu posicionamento frente aos documentos apresentados;
- c) se o entendimento expresso pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no documento de fls. 157 a 158 (Informação nº 544/2002 -SUARC, emitida em 05/09/2002) permanece válido.

Em resposta o fisco opinou pela exclusão de supracitados créditos, fls. 255, oportunizando manifestar-se, contudo optou este pelo silêncio, fls. 256 e 258:

(Informação Fiscal)

Em atenção ao Despacho nº 23 - 6A- Turma da DRJ/POA de 21/05/2014 e aos quesitos solicitados fl. 252, temos a informar:

Item (a) - **Os documentos apresentados não foram disponibilizados pelo sujeito passivo e não foram avaliados quando do procedimento de fiscalização;** (grifo do autor)

Item (b) - Tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento beneficiário das contribuições de 2.5%, Salário Educação, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, entende que "...suas respectivas fundações" abrange tanto as de direito público como de direito privado, no caso de criadas e mantidas pelo Estado , **smj frente aos documentos apresentados opinamos pela retificação das contribuições para terceiros (outras entidades) excluindo o Levantamento específico DT - Diferença de Terceiros relativo exclusivamente a contribuição para o salário educação e retificando o reflexo para terceiros do levantamento FP - Diferenças de folhas alterando o código de terceiros de 0099 para o código 0098;** (grifo do autor)

Item (c) - A fundação de Ciência e Tecnologia é uma fundação de apoio ao Estado do Rio Grande do Sul, criada e mantida pelo estado, mas de direito "privado", O entendimento expresso pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de fls 157 a 158,/ smj está amparado na Lei nº 9.766, de 18/12/1998, a qual dispõe em seu artigo 1º, § 1º, inciso I:

O colegiado de piso acatou o entendimento emanado da autoridade constituinte, julgando a impugnação parcialmente procedente de modo a excluir os créditos relativos ao salário-educação, conforme Acórdão nº 10-53.893, de 25/02/2015, fls. 259/269, abaixo reproduzido juntamente com a ementa e excertos do voto condutor:

(Acórdão)

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, para:

a) manter o crédito tributário remanescente no AI Debcad nº 51.010.562-9, cujo valor principal passou a ser de R\$ 562,55 (quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstrado no Anexo 1 - Retificação do Lançamento (Principal), que acompanha esta decisão;

b) manter integralmente o crédito tributário exigido nos Autos de Infração Debcad nº 51.010.561-0 e Debcad nº 51.010.563-7.

(Ementa)

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO AO FISCO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Após o início da ação fiscal o contribuinte perde a espontaneidade para retificar suas declarações.

(...)

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS.

Não cabe à instância administrativa pronunciar-se acerca da constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem competência para instauração de procedimento de investigação criminal e/ou propositura de ação penal.

O momento para o encaminhamento da Representação Fiscal para Fins Penais está definido na Portaria RFB nº 2.439/2010.

(...)

RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constatado equívoco no lançamento, cabe sua retificação.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO E FAP.

As alíquotas da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho são definidas de acordo com a atividade preponderante da empresa, e podem ser ajustadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco do Anexo V do RPS.

ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Os acréscimos legais aplicados de acordo com a legislação que rege a matéria não podem ser suprimidos ou reduzidos.

(...)

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM GFIP.

A omissão de fatos geradores em GFIP constitui infração à legislação previdenciária, punível com multa.

(Voto condutor)

Do mérito

a) do salário-educação

Considerando que a autoridade lançadora analisou os documentos apresentados na impugnação e opinou pela revisão do lançamento nesta questão, acatamos seu posicionamento para excluir integralmente o levantamento DT - SALÁRIO EDUCAÇÃO e retirar as contribuições destinadas ao

FNDE do levantamento FP - FOLHA PAG, ambos do Auto de Infração Debcad n° 51.010.562-9. (grifo do autor)

Interposto recurso de ofício em razão do crédito exonerado, o contribuinte foi regularmente notificado do decidido em 05/03/2015, conforme fls. 271/282 e fls. 311/312:

RECURSO DE OFÍCIO (grifo do autor)

Quanto ao crédito tributário exonerado, submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e Portaria MF n° 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 06/04/2015, fls. 309, foi interposto recurso voluntário, fls. 284/303, contendo jurisprudência alinhada a seu entendimento, além da juntada de cópia de documentos a fls. 304/308, com as seguintes alegações e pedidos:

a. Preliminares

i. Ilegitimidade passiva

Alega em sua defesa que sua folha de pagamento, as GFIPs declaradas até setembro de 2012 e os arquivos MANAD foram todos elaborados pela secretaria de fazenda do estado (SEFAZ), somente incumbindo a alimentação e envio de informações exigidas por sistema, **donde entende cabível o cancelamento dos créditos remanescente, inclusive quanto ao descumprimento de dever instrumental (CFL 78), além da manutenção daqueles já excluídos pelo acórdão recorrido.**

Acrescenta que, muito embora seja fundação pública de direito privado foi instituída pelo Estado do Rio Grande do Sul, inclusive mantida pelo mesmo, com seu quadro de empregados, gestão administrativa, despesas, receitas, contabilidade plenamente atrelados ao citado ente da federação:

(Recurso Voluntário)

A título de clarear os procedimentos efetuados pela CIENTEC, importa salientar que a folha de pagamento da Recorrente é feita pela Secretaria da Fazenda Estadual, através do Sistema RHE, cabendo-lhe apenas a alimentação e envio das informações exigidas pelo sistema. Entretanto, até setembro de 2012, as próprias GFIPS eram confeccionadas pela Divisão de Pagamento de Pessoal da SEFAZ. A partir de outubro de 2012 a Cientec passou a emitir as GFIPS, porém, pré-elaboradas pela SEFAZ, para posterior revisão dos valores declarados e o envio via sistema.

Dessa forma, tem-se que o cancelamento dos débitos fiscais constantes nos DBECADs 51.010.561-0 e 51.010.563-7 e a manutenção da decisão de excluir

integralmente o levantamento DT - SALÁRIO EDUCAÇÃO e retirar as contribuições destinadas ao FNDE do levantamento FP -FOLHA PAG (DEBCAD 51.010.562-9), partidos do Processo nº 11080.732249/2013-84, é corolário lógico das razões abaixo, senão vejamos: (grifo do autor)

II.1.1 Auto de Infração - DEBCAD: 51.010.561-0

Neste ponto, importante esclarecer que a CIENTEC, mesmo sendo uma fundação pública de direito privado, foi instituída e é mantida pelo Governo do Estado do RS. Assim, o seu quadro de empregados celetistas, a sua gestão administrativa, despesas, receitas, contabilidade, fiscalização externa, entre outros, estão plenamente atrelados às orientações e determinações dos órgãos da administração direta do Governo Estadual. Assim, a título de exemplificação, cita-se aqui, a Folha de Pagamento dos Empregados, realizada através do Sistema RHE, sistema esse adotado em todo o Estado do RS e que abrange a administração direta e indireta, inclusive fundações públicas de direito privado (Cientec, Fepam, Fase, etc); **diante desse quadro, resta demonstrado que a Recorrente não possui independência na elaboração de sua folha de pagamento.** (grifo do autor)

Cabe salientar que no sistema RHE estão, e são lançadas, todas as informações relativas à folha de pagamento dos funcionários da Cientec, pela Divisão de Pagamento de Pessoal da Secretaria da Fazenda Estadual, sendo operado por funcionários desta Fundação, do Setor de Folha de Pagamento. No entanto, a Recorrente não tem liberdade para fazer as alterações que entender necessárias. Tais alegações tanto são verídicas que a Guia GFIP, para recolhimento de contribuição previdenciária, é emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual, através da Divisão de Pagamento de Pessoal, cabendo a Recorrente apenas providenciar o seu empenho e pagamento.

Nessa comprovação da situação fática onde a Cientec não tem autonomia sobre os dados lançados na sua folha de pagamento, outra importante questão a ser considerada é a que se refere aos arquivos MANAD da folha de pagamento, isso porque não é a Recorrente que elabora/opera esses arquivos, eles são feitos pela PROCERGS com base nas informações transmitidas pela Secretaria da Fazenda Estadual.

Assim, reiteramos que caso algum equívoco tenha sido cometido, esse ocorreu sob orientação e respaldo da Secretaria da Fazenda Estadual, a qual a Cientec está plenamente vinculada.

11.1.2 Auto de Infração - DEBCAD: 51.010.562-9

No que tange ao não recolhimento do salário educação, restou plenamente demonstrado que a CIENTEC buscou a liberação do pagamento dessa rubrica, requerendo ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE orientação a respeito da suas obrigações quanto às contribuições em favor do

Salário Educação, bem como das aplicações para o Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental - SME.

Assim, o FNDE declarou (doe. juntado nestes autos) que a Cientec, mesmo sendo uma fundação criada pelo Poder Público e com natureza jurídica de Fundação Pública de Direito Privado, na prática atua como uma Fundação Pública de Direito Público, eis que mantida pelo Tesouro do Estado do RS, e, portanto, nessa qualidade, está isenta da obrigação de recolhimento da contribuição social do Salário Educação, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão da. 6a Turma da DRJ/POA que reduziu o crédito tributário para RS56Z55 (quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e c/nco centavos) e excluiu integralmente o levantamento PT - SALÁRIO EDUCAÇÃO e retirou as contribuições destinadas ao FNDE do levantamento FP- FOLHA PAG. (grifo do autor)

11.1.3 Auto de Infração - DEBCAD: 51.010.563-7

Cabe esclarecer que as informações enviadas pela CIENTEC foram prestadas de forma adequada, considerando que, na maioria das vezes, são dadas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. Dessa forma, caso algum equívoco formal foi cometido, partiu da Fazenda Estadual e não da Recorrente, motivo pelo qual, faz-se imperioso o cancelamento deste débito fiscal, considerando que não foi comprovado o dolo da Recorrente.

b. Mérito

i. Efeito confiscatório das multas aplicadas

Entente que as multas impostas são desproporcional e possuem caráter confiscatório, haja vista o percentual aplicado ser superior a 20%, transgredindo o disposto no art. 61, *caput*, §§1º e 2º da Lei nº 9.430, de 1.996.

ii. Ilegalidade da Taxa Selic – multa e juros moratórios – *bis in idem*

Aduz que a Selic não foi criada por lei, tendo outra finalidade, aplicada ao mercado de Títulos e Custódias do Sistema Financeiro Nacional, prestando-se a reger índices remuneratórios e não podendo ser utilizada como meio para mensurar juros atrelados a débitos tributários, entre outros argumentos, inclusive desobediência ao disposto no art. 150, I da Constituição Federal de 1.988 – CF/88.

Argumenta que houve enriquecimento ilícito pelo acréscimo de juros cumulados com as multas moratórias, representando *bis in idem* por incidirem sobre o mesmo fato gerador.

c. Pedidos

Ao final requereu o acatamento da preliminar suscitada e, no mérito, o provimento do recurso.

V. NÃO APRESENTADAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. RECURSO DE OFÍCIO

a. Admissibilidade

Interposto recurso de ofício pelo colegiado de origem, há que se destacar o não atingimento do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 2, de 2023, **portanto não o conheço conforme precedente deste Conselho**, abaixo transcrito:

(Súmula Carf nº 103)

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

(Acórdão recorrido)

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, para:

a) manter o crédito tributário remanescente no AI Debcad nº 51.010.562-9, cujo valor principal passou a ser de R\$ 562,55 (quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstrado no Anexo 1 - Retificação do Lançamento (Principal), que acompanha esta decisão;

b) manter integralmente o crédito tributário exigido nos Autos de Infração Debcad nº 51.010.561-0 e Debcad nº 51.010.563-7.

II. RECURSO VOLUNTÁRIO

a. Admissibilidade

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço e passo a examinar a preliminar suscitada.

b. Preliminar

i. Ilegitimidade passiva

Alega em sua defesa que a folha de pagamento, as GFIPs declaradas até setembro de 2012 e os arquivos MANAD foram todos elaborados pela secretaria de fazenda do estado (SEFAZ), somente incumbindo a alimentação e envio de informações exigidas por sistema, **donde entende cabível o cancelamento dos créditos remanescente, inclusive quanto ao descumprimento de dever instrumental (CFL 78), além da manutenção daqueles já excluídos pelo acórdão recorrido.**

Acrescenta que, muito embora seja fundação pública de direito privado foi instituída pelo Estado do Rio Grande do Sul, inclusive mantida pelo mesmo, com seu quadro de empregados, gestão administrativa, despesas, receitas, contabilidade plenamente atrelados ao citado ente da federação.

A obrigação de declarar integralmente o salário-contribuição, o que também inclui a utilização da alíquota Gilrat correta com o respectivo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), é do contribuinte, conforme aqueles fundamentos utilizados na exação, como se vê a fls. 09/10 e a fls. 18/19 (para os créditos remanescentes).

De outra parte o descumprimento do dever legal estabelecido no art. 32, IV da Lei nº 8.212, de 1.991 sujeita ao autor a imposição da multa aplicada a fls. 20 (CFL 78).

Entendo, portanto, que o argumento em exame não merece prosperar, pois que a autoridade tão somente cumpriu seu poder-dever estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN e de outro modo jamais poderia ter agido.

Sem razão.

c. Mérito

i. Efeito confiscatório das multas aplicadas

Entente que as multas são desproporcional e possuem caráter confiscatório, haja vista o percentual aplicado ser superior a 20%, transgredindo o disposto no art. 61, *caput*, §§1º e 2º da Lei nº 9.430, de 1.996.

Ao examinar os autos de infração: AI DEBCAD nº 51.010.561-0, fls. 03/10; AI DEBCAD nº 51.010.562-9, fls. 11/19; AI DEBCAD nº 51.010.563-7, fls. 20 (CFL 78) verifico claramente (i) a uma que foi imposta a multa de ofício, nos termos em que rege o art. 44, I do diploma legal acima referido; (ii) a duas a aplicação da CFL 78 prevista no art. 32-A, *caput*, inc. I, §§2º e 3º da Lei nº 8.212, de 1.991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2.009. Deste modo adoto o precedente obrigatório deste Conselho, que abaixo transcrevo, como razão *ratio decidendi*, pois que não é dado ao julgador administrativo o poder de manifestar quanto a desproporcionalidade ou mesmo eventual efeito de confisco no que tange ao estrito cumprimento de dispositivo da norma tributária:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Sem razão.

ii. Ilegalidade da Taxa Selic – multa e juros moratórios – bis in idem

Aduz que a Selic não foi criada por lei, tendo outra finalidade, aplicada ao mercado de Títulos e Custódias do Sistema Financeiro Nacional, prestando-se a reger índices remuneratórios e não podendo ser utilizada como meio para mensurar juros atrelados a débitos

tributários, entre outros argumentos, inclusive desobediência ao disposto no art. 150, I da Constituição Federal de 1.988 – CF/88.

Argumenta que houve enriquecimento ilícito pelo acréscimo de juros cumulados com as multas moratórias, representando *bis in idem* por incidirem sobre o mesmo fato gerador.

Tratam-se as alegações de temas já exauridos pelo Carf, donde aplico os precedentes a seguir:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 5)

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108)

Sem razão.

d. Conclusão

Voto por (i) não conhecer do recurso de ofício em face do não atingimento do limite de alçada; (ii) rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino